



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório nº 88/2025
Pregão Eletrônico nº 33/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO VISANDO À ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME A DEMANDA MENSAL

I – RELATÓRIO

Durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 33/2025, Lote 01, a licitante Centro de Integração de Estudantes – Estágios CIN apresentou lance no percentual de 2,00 %, sendo a melhor oferta válida até então. A empresa LP – Serviços de Integração de Estágios Ltda., enquadrada como microempresa, ofertou inicialmente 2,49 % e, por força do direito de preferência, foi convocada automaticamente pelo sistema a cobrir a proposta da primeira colocada. A recorrida apresentou novo lance de 1,99 % e foi declarada vencedora.

A recorrente sustenta que o critério de desempate não foi aplicado de forma correta, pois a sua proposta de 2,00 % já era a melhor oferta e a diferença para a proposta da recorrida supera o limite de 5 % permitido pela legislação. Em outras palavras, segundo a recorrente não houve empate ficto que justificasse a convocação da microempresa classificada em segundo lugar.

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal e observa as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e no edital. A recorrida foi intimada e, conforme certificado nos autos, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões. Assim, considerando a tempestividade e a legitimidade da parte recorrente, conheço do presente recurso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, já vale mencionar que no curso desta análise, este pregoeiro verificou que o sistema eletrônico de pregão considerou o valor total estimado da licitação, que inclui repasses de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte aos estagiários, como base para calcular o intervalo de 5 %, quando o correto seria utilizar apenas a taxa de administração (percentual). Os repasses aos estagiários constituem recursos de terceiros e não representam remuneração pelo serviço prestado. Essa inconsistência no cálculo distorce o benefício do empate ficto e ajuda a explicar a convocação indevida da segunda colocada.

O art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o empate ficto ocorre quando as propostas das microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % superiores à proposta mais bem classificada. O § 2º do mesmo artigo determina que, na modalidade de pregão, esse intervalo é reduzido para até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço. O art. 45 da mesma lei disciplina a forma de convocação das MEs/EPPs para cobrir a oferta



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

e prevê que, não havendo sucesso, o objeto deve ser adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora.

Aplicando-se esses dispositivos, o limite de 5 % sobre a oferta de 2,00 % corresponde a 2,10 % ($2,00 \% + [2,00 \% \times 5 \%]$). Assim, qualquer proposta com taxa de administração acima de 2,10 % não se enquadra no critério de empate ficto. A diferença entre 2,49 % e 2,00 % representa cerca de 24,5 %, valor muito superior ao limite legal, de modo que a recorrida não poderia ser convocada para apresentar nova proposta.

O próprio edital reproduz essa exigência e limita a convocação às microempresas e empresas de pequeno porte que estejam até 5 % acima da melhor proposta. Tal previsão encontra amparo não só na Lei Complementar nº 123/2006, mas também na jurisprudência orientativa, que entende ser vedada a aplicação do benefício quando a diferença superar o percentual legal.

Conforme já mencionado, o sistema eletrônico de pregão de forma automática, utilizou o valor total da licitação (soma da bolsa-auxílio, auxílio-transporte e taxa de administração) como base para calcular o intervalo de 5 %, e não apenas a taxa de administração. Essa metodologia distorce o benefício do empate ficto, pois os repasses aos estagiários representam mera transferência de recursos da Administração ao beneficiário e não compõem o preço ofertado pela licitante. Ao considerar o valor global do contrato, o intervalo de 5 % torna-se artificialmente elevado e possibilita a convocação de propostas com diferença percentual significativa.

Assim, este pregoeiro, considera que a taxa de administração é o elemento que reflete a remuneração do serviço e deve ser utilizada para fins de comparação entre as propostas, enquanto os valores repassados aos estagiários são despesas de terceiros e não integram o preço do serviço. Portanto, a interpretação sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 impõe que o limite de 5 % seja aplicado sobre a taxa de administração, e não sobre o valor global estimado.

Ao convocar licitante cuja proposta ultrapassava o limite legal, a Administração violou os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da nova legislação de licitações. A manutenção do resultado poderá implicar na violação do direito do licitante que apresentou a proposta efetivamente vencedora, contrariando o interesse público e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência, ampla defesa e interesse público:

- a) **CONHEÇO** do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- b) **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a convocação da empresa LP – Serviços de Integração de Estágios Ltda. com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que sua proposta (2,49 %) excede o limite de 5 % em relação à melhor oferta (2,00 %), e declarar sem efeito o benefício do empate ficto concedido;
- c) **DETERMINO** que o Lote 01 seja adjudicado em favor da empresa Centro de Integração de Estudantes – Estágios CIN, que apresentou a proposta de menor taxa de administração (2,00 %), assegurando-se a homologação e a formalização do contrato, observadas as demais exigências editalícias.

Registre-se. Publique-se. Encaminhe-se à autoridade superior para ciência e homologação, se for o caso.

Laranjal/PR, 04 de agosto de 2025


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro